

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

JANINE AGUIAR DOS SANTOS JACOB VAZ

GESTAÇÃO SUB-ROGADA E PERSPECTIVAS CONTRATUAIS

**VOLTA REDONDA
2023**

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

GESTAÇÃO SUB-ROGADA E PERSPECTIVAS CONTRATUAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna: Janine Aguiar dos Santos Jacob Vaz

Orientador:
Luiz Cláudio Gonçalves Júnior

VOLTA REDONDA
2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que correm atrás de seus sonhos e lutam todos os dias para não esmorecer.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todo cuidado e presença em minha vida, sem a fé no seu amor eu não aguentaria. Agradeço ao apoio incondicional do meu marido Helder, meus filhos Lavinia e Richard que em tão tenra idade compreendem que a mamãe precisa estudar. Meus pais que são minha rede de apoio para que eu consiga seguir. Agradeço ao meu orientador Luiz Cláudio pela paciência e dedicação. Meus amigos que a graduação me presenteou Rebeca Chaves, Michele Sales e Rafael Filgueiras sem vocês nessa jornada eu não teria conseguido.

*Honeste vivere, neminem laedere,
suum cuique tribuere.*

“Viver honestamente, não prejudicar
ninguém atribuir a cada um o que lhe
pertence”

Preceitos fundamentais do direito
romano

RESUMO

O presente trabalho dedica-se ao tema gestação sub-rogada, aquela que acontece em útero alheio, muito conhecida como “barriga de aluguel”. Um tema relevante e atual, pois está cada dia mais em voga as técnicas e limites da reprodução assistida, visto que a sociedade moderna vem passando por mudanças significativas na sua composição, seja na mulher que tardia cada vez mais a maternidade, seja nas novas configurações de família como nas uniões homoafetivas.

O trabalho focou nas perspectivas contratuais e na possibilidade de um contrato desta natureza poder ou não ser oneroso, a pesquisa debruça-se sobre o ordenamento jurídico brasileiro, resoluções e estudos de órgãos e autores que se dedicam a esta temática.

Foi apresentado as diversas formas de família e o direito a liberdade de planejamento familiar, durante o trabalho nos deparamos com a ausência de normatização por parte do Estado, algo que necessita ser mudado, o foco principal foi na discussão e necessidade de regulamentação do tema.

ABSTRACT

The present work is dedicated to the theme surrogacy pregnancy, the one that happens in someone else's uterus, well known as "surrogacy". A relevant and current theme, as the techniques and limits of assisted reproduction are increasingly in vogue, as modern society has been undergoing significant changes in its composition, whether in the woman who delays motherhood more and more, or in the new configurations of family and same-sex unions.

The work focused on contractual perspectives and the possibility of a contract of this nature being or not onerous, the research focuses on the Brazilian legal system, resolutions and studies of bodies and authors that are dedicated to this theme.

The various forms of family and the right to freedom of family planning were presented, during the work we were faced with the absence of regulation by the State, something that needs to be changed, the main focus was on the discussion and need for regulation of the subject.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1: O conceito de parentalidade no decorrer do tempo e a evolução biológica

- 1.1 A evolução da reprodução humana assistida;
- 1.2 A parentalidade e as mudanças familiares
- 1.3 A gestação sub-rogada como opção para o projeto familiar

CAPÍTULO 2: Contornos e perspectivas contratuais no ordenamento jurídico brasileiro frente as inovações reprodutivas

- 2.1 Os contratos no ordenamento jurídico
- 2.2 A Função Social dos Contratos
 - 2.2.1 Sobre a Relatividade dos Efeitos do Contrato
 - 2.2.2 Autonomia de Vontade Contratual
- 2.3 A Boa-fé nos Contratos
 - 2.3.1 O Pacta Sunt Servanda ou O Princípio da Obrigatoriedade

CAPÍTULO 3: Contratualização da gestação sub-rogada

- 3.1 A lacuna legislativa e as resoluções
- 3.2 Termo de consentimento livre esclarecido
- 3.3 A filiação do bebê gerado em útero substituto
- 3.4 A viabilidade da onerosidade da gestação

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O tema abordado no presente trabalho versa sobre a gestação por substituição, ou gestação sub-rogada, gestação por outrem, ou “barriga de aluguel” - como é popularmente conhecida - e os contratos para a realização deste tipo de gestação, mais especificamente no que tange à viabilidade dos contratos onerosos.

Ter um filho é o desejo de muitas famílias. Famílias estas formadas por homens e mulheres, famílias homoafetivas ou pais solos. Ocorre que a forma como esse filho chegará em cada lar deve ser escolhida pelos seus pais. Diante disso, a melhor forma possível para muitos casais será a forma natural, outros por meio da adoção, ou das mais diversas formas de reprodução assistida. Além desses grupos, existem aqueles que precisarão do auxílio de outra mulher para ceder seu útero para geração de seu filho.

Cabe esclarecer que a gestação sub-rogada é indicada quando o pretendente não consegue gerar em seu ventre um filho. Essa impossibilidade pode ocorrer por questões biológicas ou sociais. Existem mulheres que, por exemplo, não conseguem por problemas que a impossibilitem relacionados à saúde ou à idade. No caso de homens que desejam ser pais solos ou casais homoafetivos, surge também a necessidade que alguém disponha do próprio útero para gerar este filho - que poderá ser com o próprio material genético dos pais biológicos ou embriões que estejam para doação em bancos de doações das clínicas especializadas.

Diante desse cenário, é inquestionável que o avanço das técnicas de reprodução humana assistida, tem promovido às famílias a possibilidade de um planejamento familiar que melhor se adequa à sua realidade. Além disso, aumentam a possibilidade de que mais pessoas possam realizar o desejo de ter um filho (SCHETTINI; BEATRIZ, 2019).

A questão a ser estudada e debatida nessa monografia é a ausência de normatização no sistema judiciário brasileiro acerca desse tema, visto que até o momento o país não possui leis próprias sobre os tipos de reprodução assistida e principalmente sobre a gestação em útero substituto que é uma questão que envolve muitos aspectos controversos a serem discutidos. O que hoje norteia as medidas sobre o tema são as resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Além da ausência de legislação específica, o que também traz uma indagação é sobre o fato de que embora no Brasil não seja aceito o contrato oneroso para gestação sub-rogada, é admitido que os brasileiros optem por essa prática em outros países - que possuem normatização quanto à questão - e retornem para cá com o direito de regularizar a situação de seus filhos gerados em útero alheio e pago no exterior. Ora, então porque não regulamentar a onerosidade dos contratos de sub-rogação no país?

Neste sentido, o presente estudo traz as características e viabilidade dos contratos de cessão de útero, bem como analisa a possibilidade da sua onerosidade. Esse trabalho foi elaborado sob a hipótese de que a reprodução humana assistida, mais especificamente a gestação em útero substituto, é algo que cada vez mais pode auxiliar famílias a se formarem, sonhos se realizarem. No entanto, entende-se que esse é um tema consideravelmente recente e que o ordenamento jurídico ainda está tentando se adaptar a tantas possibilidades advindas das inovações biotecnológicas.

Diante de tais inovações, o Judiciário tem deixado que o Conselho Federal de Medicina tome a frente desta regulamentação, pois é o órgão mais especializado na parte prática da reprodução. Estima-se que por isso ele deva saber ditar o que deva ser feito. Ainda assim, falta a parte da normatização e das leis serem positivadas, até mesmo para que os Conselhos tenham embasamento para suas publicações.

Este é um tema extremamente vasto e muito controvertido. De forma alguma almeja-se com essa monografia esgotar todas as dúvidas pertinentes ao tema e nem adentrar em questões morais e religiosas que porventura se encontrem no decorrer das argumentações, pois a intenção é fazer uma análise frente à perspectiva tão somente do Direito.

O objetivo geral da pesquisa é elencar sobre os aspectos da gestação por substituição e análise do contrato que precisa ser firmado. Contextualizar sobre a gestação por substituição, trazendo os aspectos, as técnicas e quando ela é possível. Além disso, trazer um apanhado do que existe de legislação hoje no Brasil que se aplica ao caso, compreendendo os aspectos legais de um contrato.

A metodologia utilizada para execução deste trabalho foi de pesquisa bibliográfica, com a consulta a obras físicas e virtuais. Foram realizadas

consultas a legislações pertinentes ao tema, resoluções que já foram publicadas e que deram o norte para o que existe hoje de regulamentação.

1. O CONCEITO DE PARENTALIDADE NO DECORRER DO TEMPO

O início dessa pesquisa apresenta aspectos da evolução da reprodução humana assistida, elucidando suas espécies e sua acessibilidade para as pessoas que desejam realizar o sonho de constituir uma família.

1.1 A evolução da reprodução humana assistida

Inicialmente a reprodução humana assistida tinha como maior objetivo atender a casais que sofriam de alguma causa de infertilidade. Existem diversas técnicas de reprodução em que a equipe médica ajuda o casal a conquistar a gravidez. Dentre elas é possível citar, a título de exemplificação: fertilização *in vitro* e transferência de embriões (FIV-ET)¹, injeção antracito plasmática de espermatozoide (ICSI²), transferência tubária de gametas (GIFT³), transferência tubária de zigotos (ZIFT⁴) e transferência de embriões congelados⁵ (DINIZ, 2001, p.37).

A Reprodução Humana Assistida teve início na Inglaterra no ano de 1978, quando nasceu o primeiro “bebê de proveta”, Louise Brown (Figura 1), que ficou mundialmente conhecida no dia 25 de julho. A primeira FIV foi realizada pelos doutores Patrick Steptoe e Robert Edwards. O primeiro bebê de proveta nascido na América Latina foi brasileiro. Aconteceu em 1984, em São José dos Pinhais, no Paraná. (CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA, s/d, s/p).

¹ A fertilização *in vitro* (FIV) é uma técnica de reprodução assistida que consiste na união de um óvulo com um espermatozoide, do casal ou de um doador de sêmen, para realizar a fecundação no laboratório.

² Nesse procedimento, um único espermatozoide é inserido no interior do óvulo, fazendo com que o gameta masculino não tenha o esforço de romper a zona pelúcida, membrana exterior do óvulo.

³ Método que consiste na coleta de óvulos do ovário, que serão transferidos imediatamente à trompa junto com o esperma.

⁴ Método em que ambos os tipos de gametas são postos em contato, *in vitro*, em condições apropriadas para a sua fusão. O zigoto ou zigotos resultantes são transferidos para o interior das trompas uterinas.

⁵ Inicialmente os gametas, tanto masculino quanto feminino, são coletados e fertilizados em ambiente especializado e preparado para o desenvolvimento do embrião até a fase em que será transferido para o útero da mulher

Figura 1: Leslie Brown grávida de Louise, parto de Louise e Louise aos 40 anos



Fonte: Reprodução do Twitter. Montagem elaborada pela autora.

O médico especialista em reprodução humana, Pedro Monteleone, considera que “foi um heroísmo” os médicos conseguirem essa FIV há 40 anos, sem a tecnologia que atualmente é utilizada para essa práxis⁶. É evidente que desde o final da década de 1970 - que foi quando ocorreu o primeiro caso bem-sucedido de fertilização - até os dias atuais, muita evolução ocorreu nessa área e o objetivo inicial foi muito expandido.

Tais transformações foram acompanhando as mudanças da sociedade e, com isso, mudando visões e quebrando paradigmas morais e culturais. Essas mudanças passaram também pelo controle do corpo da mulher e por ela poder escolher a hora que iria engravidar ou até mesmo se iria, através do uso da pílula anticoncepcional que se tornou muito utilizada. A partir da década de 1960 os preservativos masculinos também se tornaram grandes aliados nesse sentido - da espera pelo momento desejado de procriar e essa decisão sendo exclusiva dos envolvidos. Cerutti (2015, p.10) elucida que “esse processo viabilizou, por um lado, o controle dos nascimentos não desejados, com a ajuda dos meios contraceptivos, usados em larga escala a partir de 1960, e mesmo do aborto, permitido em diversos países”.

⁶ BABADOBULOS, Tatiana. Revista Crescer. **Primeira FIV do mundo: Louise Brown completa 40 anos**. Disponível em: < <https://revistacrescer.globo.com/Gravidez/Planejando-a-gravidez/noticia/2018/07/primeira-fiv-do-mundo-louise-brown-completa-40-anos.html> > Acesso em 13 mai. 2023.

A reprodução assistida, no entanto, continua sendo a técnica mais eficaz e satisfatória para casais que possuem problemas para engravidar. Porém, devido ao seu alto valor, torna-se financeiramente inconcebível para diversas pessoas. Em 2022 a média, do valor do tratamento que é considerado de alta complexidade, variava entre R\$ 15 e 20 mil⁷. Outro dado interessante é que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) atualmente cerca de 15% dos casais que pretendem ter filhos sofrem por algum tipo de dificuldade em engravidar, e desses cerca de 6% apresentam infertilidade.

Cerca de 3% a 6% dos casais que apresentam infertilidade primária ou que vivenciam duas ou mais perdas gestacionais são portadores de anomalias cromossômicas. Mesmo assim, a maioria dos fatores genéticos e moleculares envolvidos na infertilidade permanece desconhecida. (CUZZI, 2005, p. 203)

Percebe-se que o Brasil está cada vez mais evoluído e próximo das tecnologias a que se referem às ciências reprodutivas e que é um campo muito amplo e que muito ainda será estudado e terá muito crescimento. Silva (2018) assegura que estudos recentes já são categóricos ao afirmarem que as mulheres sofrem com diminuição significativa da qualidade de seus oócitos ⁸a partir dos 35 anos, o que propicia maior dificuldade para engravidar e, até mesmo, plena infertilidade.

As pesquisas e técnicas acerca da reprodução humana assistida evoluem rapidamente, bem como as demandas da sociedade e novas formações familiares. O Brasil tem acompanhado estas evoluções tanto no campo tecnológico quanto no que diz respeito às novas constituições familiares. Por isso, o próximo tópico debruçará sobre a parentalidade.

1.2 A parentalidade e as mudanças familiares

O termo parentalidade surgiu em 1959 por meio da psicanalista Therese Benedek que atrelava fielmente o gênero mãe-bebê. No entanto, muitas

⁷ Informações obtidas na Clínica Fértil Reprodução Humana

⁸ Estágio inicial pelo qual um óvulo passa antes de ser totalmente formado, ovulado e pronto para fertilização

alterações já foram configuradas. Para a educadora Jusley Valle esse conceito ao longo do tempo se desdobrou e atualmente entende-se como: o papel de uma geração, composta por pais, avós, cuidadores e todas as pessoas responsáveis pelos cuidados e educação de uma criança (VALLE, 2021).

Tais alterações foram desvinculando a parentalidade desse gênero à medida que cresciam outros fatores como os sociais e ampliava-se a compreensão dos atores envolvidos. Atualmente os desdobramentos incluem atores como: avós, tios, cuidadores, educadores ademais, está fortemente ligado aos conceitos de valores e cultura transmitidos de geração em geração e acompanhando as mudanças sociais ocorridos nas respectivas gerações ultrapassando as barreiras biológicas.

Para a psicanalista Silvia Maria Abu-Jamra Zornig (2010) a parentalidade é a dimensão de processo e de construção no exercício da relação dos pais com os filhos. Ela ainda atribui a psicanálise e a psicologia a especialidade de estudar as relações e mudanças subjetivas produzidas nos pais a partir do momento em que desejam ter filhos. Gorin (et. al 2015 s.p) corrobora indicando que o termo parentalidade, tal como usado hoje, identifica uma série de valores culturais agregados ao longo da história, envolvendo afetos, cuidados, histórias pessoais das famílias, bem como, a individualidade e singularidade de cada genitor.

Cabe aqui ressaltar que toda a estrutura familiar não só no Brasil, mas no mundo, vem passando por mudanças onde se fazem necessárias análises mais profundas sobre parentalidade nas diversas áreas do conhecimento e os papéis dentro dos novos arranjos familiares que muitas vezes são alavancados graças ao avanço das técnicas de reprodução assistida. Dentre as possibilidades já citadas de reprodução, a gestação sub-rogada tem ganhado espaço cada vez mais relevante nesse sentido. Por isso, uma explanação sobre este tema será trazida no tópico a seguir.

1.3 A gestação sub-rogada como opção para o projeto familiar

“O desejo de ter filhos é uma aspiração legítima do casal, sendo incontestável” (BADALOTTI, PETRACCO, ARENT, 2004, p.1). Não se pode negar a importância que a humanidade atribui à reprodução, modo de perpetuar

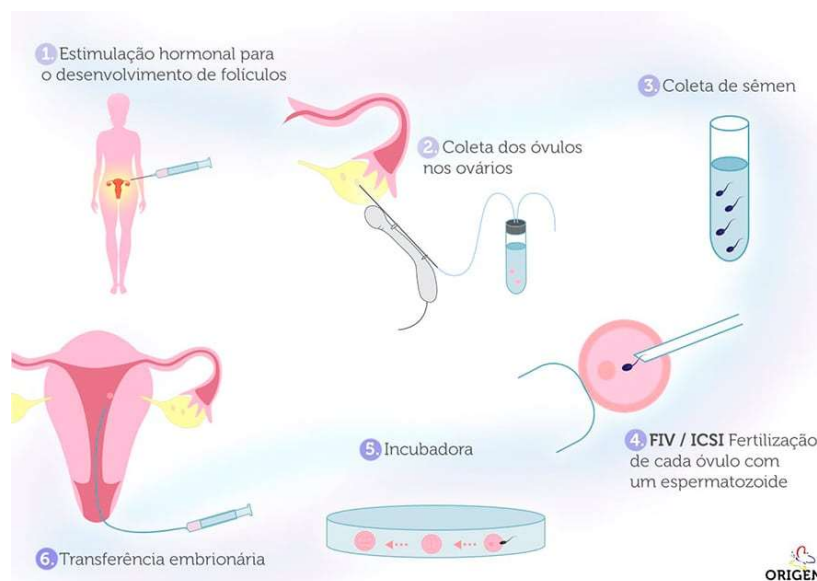
a espécie, e sonho nutrido por muitos indivíduos desde a infância. A gestação em útero substituto, gestação sub-rogada ou “barriga de aluguel” como popularmente é conhecida são nomes para a mesma técnica de reprodução humana assistida a FIV fertilização *in vitro*, cuja técnica tem como objetivo coletar óvulos diretamente dos ovários de uma mulher e fertilizá-los com sêmen em laboratório. A gestação sub-rogada utiliza de uma das técnicas de reprodução assistida para concretizá-la:

A ectogênese ou fertilização *in vitro* concretiza-se pelo método ZIFT (Zibot Intra Fallopian Transfer), que consiste na retirada de óvulo da mulher para fecundá-lo na proveta, com sêmen do marido ou de outro homem, para depois introduzir o embrião no seu útero ou no de outra. Como se vê, difere da inseminação artificial, que se processa mediante o método GIFT (Gametha Intra Fallopian Transfer), referindo-se à fecundação *in vivo*, ou seja, à inoculação do sêmen na mulher, sem que haja qualquer manipulação externa de óvulo ou de embrião (DINIZ, 2001. Caderno Jurídico ESMP).

A técnica de fertilização *in vitro* não é um procedimento simples. Envolve bastante tempo de preparo e um investimento financeiro robusto das partes envolvidas. Por isso, é preciso que o casal esteja muito decidido e com vontade de passar por todos os processos que estão envolvidos.

A ilustração abaixo (Figura 2) demonstra o processo de fertilização *in vitro* e mostra a complexidade do procedimento.

Figura 2: processo de fertilização *in vitro*



Fonte: ORIGEN, 2022.

A gestação em útero substituto é uma realidade desde o início para os casais heterossexuais, mas também são beneficiários desta técnica os companheiros homossexuais, especialmente os masculinos que para terem um filho biológico teriam essa como única opção. Pereira (et. al, 2018, p. 231) ratifica que “os casais homoafetivos masculinos ou homens solteiros, porém, contam somente com a técnica de FIV e necessitam da participação de uma mulher que fornecerá o útero de substituição e levará a gravidez adiante”. Ou seja, o procedimento pode ocorrer através de inseminação artificial com o material resultante da fecundação sendo inserido no útero da terceira cedente, ou por fertilização *in vitro*.

Para Gama (2008, p. 374) a gestação por substituição poderá ocorrer em três possibilidades, sendo elas:

a) ‘maternidade de substituição’: que envolve o embrião resultante de óvulo e de espermatozoide do casal, com sua implantação no corpo de outra mulher que não aquela que deseja a maternidade e forneceu seu óvulo;

b) ‘maternidade de substituição’ que se relaciona ao óvulo e à gravidez da mulher que não quer ser mãe da criança, mas empresta seu corpo gratuitamente para gestar o embrião, e se compromete a entregar a criança ao casal solicitante, sendo que o sêmen utilizado na procriação foi o do marido que resolveu, juntamente com sua esposa, efetivar o projeto parental;

c) ‘maternidade de substituição’ que consiste no embrião formado a partir da união de óvulo da própria mulher que engravida e de espermatozoide de doador, com o compromisso da mulher de entregar a criança ao casal que não contribuiu, por sua vez, com material fecundante.

Desde 2017 que o Conselho Federal de Medicina inclui os casais homoafetivos e pessoas solteiras como pelas de direito de utilização da técnica. A última atualização da resolução foi em 2021 e não houve alteração nesse sentido. Com isso, a Resolução CFM Nº 2.294/2021, D.O 15/06/21 que adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos

e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros expõe que:

II – PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA

1. Todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução podem ser receptoras das técnicas de RA, desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente. 2. É permitido o uso das técnicas de RA para heterossexuais, homoafetivos e transgêneros. (RESOLUÇÃO CFM Nº 2.294/2021, D.O 15/06/21, p.60)

A gestação sub-rogada não é uma técnica de reprodução em si. Para que ela ocorra é necessário a adoção da já conhecida e explicitada fertilização *in vitro*. No Brasil, o número de fertilizações *in vitro* subiu 32,7% em 2021 e retomou o nível pré-pandemia. Em 2020 e 2021, mais de 36 mil gestações clínicas foram alcançadas no país com as técnicas de reprodução humana assistida, segundo relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio) divulgado pelo jornal CNN. Além disso, em 2021 houve o congelamento de 114.372 embriões, o que demonstra o aumento no número de ciclos e congelamentos.⁹

Agora o que difere a gestação em útero substituto é a necessidade desta terceira pessoa que doará seu útero para gerar o filho de outrem. Seja para um casal heterossexual, homoafetivo, uma mulher ou homem solteiro desde que sua intenção seja a formação de uma família. Família esta que atualmente pode ser configurada de diversas formas, conforme demonstra a ilustração abaixo (Figura 3).

⁹ ROCHA, Lucas. CNN. **Número de fertilizações in vitro sobe 32,7% em 2021 e retoma nível pré-pandemia.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/numero-de-fertilizacoes-in-vitro-sobe-327-em-2021-e-retoma-nivel-pre-pandemia/>> Acesso em 13 mai. 2023.

Figura 3: tipos de família



Fonte: elaborado pela autora.

Essa ilustração visa demonstrar como as famílias estão mudando e saindo do modelo tradicional: pai e mãe/homem mulher; e assumindo as mais diversas formas. Vale ressaltar que a ilustração utiliza o termo “casal do mesmo sexo” e esta é uma discussão que permeia algumas divergências, pois há quem defenda que não existem “casal do mesmo sexo” buscando um embasamento na definição do em que casal é: “par composto de macho e fêmea, ou marido e mulher” (DICIONÁRIO AURÉLIO). No entanto, Sérgio Rodrigues (2008) diz que etimologicamente não tem nenhum impedimento para o uso da palavra casal para duas pessoas do mesmo sexo. Diante disso, neste trabalho usaremos o termo de forma usual, sem discussões deste tipo, que não são significativas para a pesquisa em questão.

Mediante as informações explicitadas neste capítulo foi possível compreender: a definição da gestação sub-rogada, a forma de proceduralizar essa prática e os atores que podem ser beneficiados tanto com a reprodução assistida, quanto com a gestação por substituição. No entanto, conforme já fora previamente elucidado, não existe uma regulamentação legal quanto à gestação, como existe à reprodução assistida em si. O próximo capítulo trará informações acerca dos contratos para posteriormente ser possível avaliar de que forma poderia ocorrer uma formalização da barriga de aluguel.

2. CONTRATOS

Um contrato, de forma geral, é um ato jurídico que declara vontade entre as partes nele envolvidas. No entanto, para que um contrato seja considerado válido no ordenamento jurídico, é preciso que cumpra com alguns requisitos. Por isso, este capítulo será destinado a explicitar aspectos pertinentes dos contratos para adiante ser possível ponderar acerca da utilização deste instrumento jurídico em situações de gestação sub-rogada.

2.1 Os contratos no ordenamento jurídico

O doutrinador Flávio Tartuce (2022, p. 20) declara que “o contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial”. Tartuce considera que os contratos são “em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios”.

Neste mesmo sentido, Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 28) entende que não há dúvidas quanto ao negócio jurídico, pois nada mais é do que uma manifestação de vontade que tende à criação, modificação ou até mesmo extinção de uma relação jurídica. Azevedo conceitua que contrato é “como a manifestação de duas ou mais vontade, objetivando criar, regulamentar, alterar e extinguir uma relação jurídica (direitos e obrigações) de caráter patrimonial”.

Se analisado pelo prisma constitucional, deve ser observada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, os quais são aplicáveis às relações privadas entre indivíduos. Deste modo, os contratos em geral devem sempre se atentar aos direitos fundamentais, mais especificamente: a dignidade da pessoa humana e a cidadania. Assim, entende-se que, do ponto de vista constitucional, os princípios contratuais clássicos são mitigados, porque a Constituição Federal de 1988 trata de 21 matérias que notadamente dizem respeito à vida privada, a saber: a livre iniciativa, livre concorrência e a valorização do trabalho. No entanto, sempre em consonância com a importância do indivíduo, do ponto de vista de

sua dignidade prevista no inciso III, do art. 1 da Constituição Federal que expressa a “dignidade da pessoa humana”.

O contrato está presente em praticamente todas as situações do cotidiano e a liberdade de contratar é respeitada e resguardada pelo ordenamento jurídico como assegurou o legislador no art. 421 do Código Civil:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.

O contrato é lei entre as partes e é importante ressaltar a importância do consentimento e livre vontade de ambas as partes. Por isso, Elpídio Donizzete (2022) afirma que:

pode-se concluir que os contratos obrigam as partes e o cumprimento deles, além de intangível pela lei, deve ser garantido por meio da tutela jurisdicional. Em doutrina essa força obrigatória foi cunhada pela expressão “pacta sunt servanda”, que significa “os contratos devem ser cumpridos”; significa também, por óbvio, que podem ser alterados pela vontade dos próprios contratantes, uma vez que homens e mulheres constituem o início e o fim do sistema normativo, daí porque a manifestação da vontade constitui o elemento nuclear do direito obrigacional. Tãmanha é a força vinculante que se diz que o contrato é lei entre as partes. A lei estatal, de regra, só incide nas lacunas do contrato, supletivamente.

Embora a palavra “contrato” possa soar para quem é de fora do Direito como algo formal, expresso e assinado, nem sempre são dessa forma. Conforme já elucidado, os contratos fazem parte do cotidiano da sociedade e podem ocorrer também de forma tácita, como esclarece Gomes (1996, p.11) ao dizer que “não é a forma escrita que o cria, mas o encontro de duas declarações convergentes de vontades, emitidas no propósito de constituir, regular ou extinguir, entre os declarantes, uma relação jurídica patrimonial de conveniência mútua”.

Nos tempos atuais é muito pertinente que se analise os contratos não apenas do ponto de vista patrimonialista como até antes era visto pois como no tema do trabalho o contrato é essencial para a relação que se estabelece entre

as partes “a relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros” (NALIN, 2005, p.255 *apud* TARTUCE, 2022, p.20).

Assim o contrato não se prende apenas ao patrimônio, e sua função social está intrinsecamente ligado a efeitos que atingem a terceiros, na gestação em útero substituto ele é essencial para firmar os termos com quem irá gerar o bebê e a parte que tem interesse e vontade na criança.

Há quem diga que os contratos estão com os dias contados, que passam por uma crise e que tendem a desaparecer. No entanto, Tartuce (2022) discorda veemente desta corrente apocalíptica. Para o doutrinador, os contratos são tidos como o instituto mais importante do Direito Civil e até mesmo do Direito Privado. Muitas são as correntes que trazem essa possibilidade de deserção, mas o civilista crê que essa discussão não passa de mudanças nas diretrizes e na emergência novos ramos do Direito. Porém, não há de se falar em extinção dos contratos, visto que estão intimamente ligados ao desenvolvimento da sociedade e seus rumos. Os contratos são fundamentais para a organização da sociedade. Afinal, todas relações são baseadas, de alguma forma, nos contratos - seja de forma direta ou indireta no nosso cotidiano.

2.1.2 Sobre a Relatividade dos Efeitos do Contrato

A relatividade dos efeitos do contrato está ligada à sua eficácia, Orlando Gomes (1997, p.71) em sua obra “Contratos” esclarece que “sua formulação se fez em termos claros e concisos ao dizer-se que o contrato é *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*” que em tradução “significa que seus efeitos se produzem exclusivamente entre as partes, não aproveitando nem prejudicando a terceiros”.

É necessário, portanto, assimilar que existem contratos de efeitos internos. Sobre estes efeitos internos Gomes (1997) explica que “os direitos e obrigações dos contratantes, a eles se limitam, reduzem-se, circunscrevem-se”. Ainda neste sentido, Silva (2021, p.109) afirma que “somente vinculando com

relação às pessoas que se achem efetivamente vinculadas pela obrigação originada do negócio jurídico, no momento de sua formação”.

Se a interpretação for levada ao sentido estrito, não seria possível que os efeitos do contrato refletissem em terceiros. Porém, este princípio sofre relativização e existem exceções a ele. Novamente Gomes (2002) traz a luz sobre o tema e à figura do terceiro no contrato - que é quem é estranho ao contrato - mas a ele se estende os efeitos do ato jurídico.

Há contratos que, fugindo à regra geral, estendem efeitos a outras pessoas, quer criando, para estas, direitos, quer impondo obrigações. Tais são, dentre outros, a estipulação em favor de terceiro, o contrato coletivo de trabalho, a locação em certos casos e o fideicomisso “inter vivos”. (GOMES,2002, p.17)

Compreende-se, portanto, que é possível interpretar com relativização acerca dos participantes e do objeto que está sendo negociado no contrato.

2.2 Função Social do Contrato

O Código Civil foi inovador ao tratar sobre o tema função social. O artigo 421 do referido dispositivo legal estabelece que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Assim, a função social passou a ter relevância nos contratos. Com a intervenção do Estado nas relações dos particulares para que ele fosse beneficiado, passou a ter uma tutela dos bens além dos materiais os constitucionais.

Além de proporcionar uma releitura da autonomia privada, exigindo que ele, além das vontades das partes, garanta que não haverá prejuízos a direitos fundamentais das partes, ou seja, há um interesse da própria sociedade no objeto do contrato firmado entre particulares. (SILVA, 2018)

Gomes (2009, p.73) considera que a função social do contrato “traz a ideia de que o contrato visa a atingir objetivos que, além de individuais, são também sociais. O poder negocial é, assim, funcionalizado, submetido a interesses coletivos ou sociais”.

Álvaro Villaça Azevedo (2019, p.40) por sua vez, afirma que:

Pelos contratos, os homens devem compreender-se e respeitar-se, para que encontrem um meio de entendimento e de negociação sadia de seus interesses e não um meio de opressão. Para que esse espírito de fraternidade nos contratos se preserve, no âmbito do direito interno, têm os Estados modernos lançado mão de normas cogentes, interferindo nas contratações, com sua vontade soberana, para evitar lesões. A intervenção do Estado, no âmbito contratual, abriu as portas a um novo tempo, em que se mitigaram os malefícios do liberalismo jurídico, com a proteção social ao mais fraco. (AZEVEDO, 2019, p.40)

Entende-se que esse princípio visa a proteção de bens maiores que devem ser observados ao se realizar qualquer tipo de contrato. Tartuce (2002) esboça que a função social do contrato é um princípio norteador da sociedade atual, onde as ações do contrato teriam que ser analisadas se são benéficas ou não para sociedade. Essas ações não estando de acordo ensejam a invalidade ou nulidade, pois há direitos e valores que são indisponíveis e protegidos pela Constituição Federal, a qual dá especial relevância a determinados temas e os coloca acima do interesse particular.

2.2.2 Autonomia de Vontade Contratual

O princípio da autonomia da vontade contratual na constituição de um contrato é essencial para que ele ocorra, pois como Tartuce e outros autores já nos afirmaram: o contrato é um ato bilateral, livre e de consenso entre as partes. Assim, é essencial que as partes expressem sua vontade de forma consensual. O doutrinador Rizzardo (2021) em seu livro Contratos ensina que:

Desde o surgimento, passando pelo direito romano e pelas várias correntes filosóficas e jurídicas da história, o princípio da autonomia da vontade sempre foi consagrado. Por isso, é o contrato considerado como o acordo de vontades livres e soberanas, insuscetível de modificações trazidas por qualquer outra força que não derive das partes envolvidas (RIZZARDO, 2021, p.17)

Gomes foi além e muito claro em sua definição para a autonomia de vontade nos contratos:

O princípio da autonomia da vontade particulariza-se no Direito Contratual na liberdade de contratar. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim

pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. (GOMES, 2009, p.54)

A maneira com que o doutrinador expõe, traz a reflexão de que o sujeito é passível de fazer suas escolhas e autorregular uma vez que tenha previsão em lei. Ele faz menção a três questionamentos importantes que o contrato deve conter, primeiro seria a liberdade de contratar propriamente dita; a liberdade de estipular o contrato e pôr fim a liberdade de delimitar o conteúdo do contrato.

A liberdade de contratar está relacionada a liberdade que às partes contratantes tem de suscitar os efeitos que pretendem, sem que a lei imponha seus preceitos indeclinavelmente neste caso as disposições legais teriam um caráter supletivo ou subsidiário elas só sobressaem se as partes forem omissas nas disposições prevalecendo a vontade dos contratantes, assegura Gomes que a autonomia de vontade “permite-se que regulem seus interesses por forma diversa e até oposta à prevista na lei”.

Mas essa liberdade não é tão ampla como se parece e nem teria como ser para que esta liberdade se cumpra não poderá infringir dois limites bem claros que são: a ordem pública e os bons costumes. Como são conceitos muito vagos e difíceis de defini-los, pois variam de acordo com a época, a política, momento filosófico no mundo e muitas variantes, então elas tendem a se alargar ou diminuir com as variações do tempo. Gomes (2002) sintetiza que “condicionam-se, em síntese, à organização política e à infraestrutura ideológica.”.

2.3 A Boa-fé nos Contratos

O Código Civil de 2002 trouxe mais esse instituto como avanço nas relações contratuais em alguns artigos como no 187 que prevê que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, o Art. 422 que estabelece que “os contratantes são

obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, neste último a boa-fé mostra-se como fonte geradora de deveres e no Art. 113 que expressa que “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

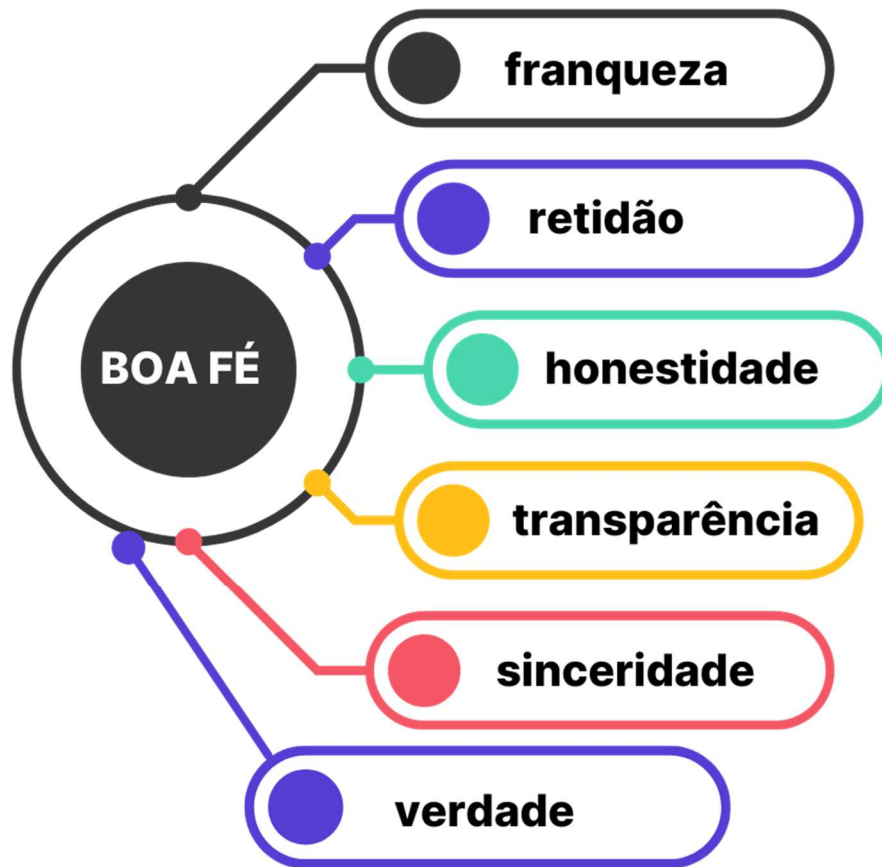
O art. 113 do Código Civil de 2002 dispõe sobre a função de interpretação do negócio jurídico, segundo a qual os contratos celebrados entre as partes devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração. Diante deste panorama, as diversidades decorrentes das singularidades regionais são fatores que devem ser levados em consideração para integrar a interpretação do contrato.

O art. 187 do Código Civil de 2002 por seu turno, dispõe sobre a segunda função da boa-fé objetiva, denominada função de controle, a qual determina que aquele que contraria a boa-fé objetiva comete abuso de direito, inclusive fazendo-se despicienda a análise de culpa, em caso de análise da responsabilização civil decorrente da quebra do contrato por abuso de direito.

E, por fim, a terceira função da boa-fé objetiva diz respeito a integração do contrato, conforme depreende-se do art. 422, do Código Civil de 2002, o qual aduz que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Assim, a imagem abaixo (Figura 4) exemplifica o que se espera da boa-fé entre as partes em uma relação contratual, onde espera-se que haja uma cooperação, retidão de caráter, verdade, transparência, lealdade e confiança para que o contrato seja “limpo”.

Figura 4: aspectos da boa-fé



Fonte: Autora do trabalho

Ao discorrer sobre o princípio da boa-fé objetiva Carlos Roberto Gonçalves (2018) ensina que a boa-fé deve fazer parte das tratativas, da formação e do cumprimento do contrato.

Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e do lugar. (GONÇALVES, 2018, p 33)

Assim, fica evidente que as partes que tomam a boa-fé como princípio para o contrato tenham uma repulsa ao ato ilícito. Gomes (2002) elucida que:

Ao princípio da boa-fé empresta-se ainda outro significado. Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. (GOMES, 2002, p.68)

A boa-fé da qual é tratada aqui é a boa-fé objetiva que o Código atual faz uso, pois a legislação anterior fazia referência à boa-fé subjetiva, fazendo-se necessário conceituá-las, uma vez que não são a mesma coisa.

Caio Mário em sua renomada obra Instituições de Direito Civil, distingue boa-fé objetiva da boa-fé subjetiva da seguinte maneira:

Ela não se qualifica por um estado de consciência do agente de estar se comportando de acordo com o Direito, como ocorre com a boa-fé subjetiva. A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação. O seu conteúdo consiste em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes. (PEREIRA, 2003, p.39)

O oposto da boa-fé objetiva não é a má-fé. A má-fé é detectada na boa-fé subjetiva, em que o agente tem a consciência de estar praticando o ato em prejuízo de outrem. A boa-fé subjetiva é justamente o oposto, o manifestante acredita que sua conduta seja correta, levando em consideração o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para o agente, existe um estado de consciência ou psicológico que deve e merece ser levado em consideração, pois a pessoa acredita ser titular de um direito que na realidade não possui, que somente existe aparentemente.

2.3.1 O *Pacta Sunt Servanda* ou O Princípio da Obrigatoriedade

O *Pacta Sunt Servanda* ou princípio da obrigatoriedade deriva da autonomia privada e tem por objetivo preservar a autonomia de vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica de que os instrumentos previstos no ordenamento são confiáveis. Tartuce (2021) classifica como:

A força obrigatória dos contratos prevê que têm força de lei o estipulado pelas partes na avença, constringendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico. Esse princípio

importa em autêntica restrição da liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contrataram a partir do momento em que vieram a formar o contrato consensualmente e dotados de vontade autônoma (TARTUCE, p.127).

Orlando Gomes (1996) sobre o princípio estudado expõe que:

o princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente o seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (GOMES, 1996, p. 36).

Tartuce reforça que esta visão de Gomes é tradicional e assim está com sua base no posicionamento doutrinário que tenta fundamentar o negócio jurídico nas duas faces da declaração volitiva, que são: a teoria da vontade e a teoria da declaração. Para reforçar seu entendimento ele traz a fala de Antônio Junqueira Azevedo (2002) que exemplifica com cinco questões expôs a seguir:

Sobre a adoção de uma ou outra teoria, esse autor propõe uma visão equilibrada. São suas palavras: “em síntese, a posição do direito brasileiro a respeito das influências da vontade sobre a declaração é, a nosso ver, em seu conjunto, uma posição equilibrada; em cinco questões (declarações não sérias, simulação, interpretação, causa ilícita e erro), a legislação ora abre largo campo para a pesquisa da vontade interna, ora a restringe. Ainda que sobre as duas questões mais controvertidas (interpretação e erro) se possa dizer que o Código Civil adotou a teoria da vontade, a verdade é que doutrina e jurisprudência se encarregaram de lhe diminuir os excessos. Diante dos outros direitos da família romano-germânica, o direito brasileiro ocupa, portanto, no tema do papel da vontade sobre a validade e a eficácia do negócio, uma posição bastante moderada” (AZEVEDO, 2002, p. 116).

Esta visão de Azevedo é bastante válida para a proposta do trabalho, pois no próximo capítulo serão explicitadas as peculiaridades do contrato de gestação sub-rogada em si - que por não ter legislação específica - fica muito a cargo do entendimento jurídico, da jurisprudência e das resoluções dos conselhos e tribunais. Muito se tem a falar sobre a validade, espécie, objeto, forma e outras características inerentes do contrato, mas agora será sob o ponto de vista jurídico e ético que a questão necessita.

3. CONTRATUALIZAÇÃO DA GESTAÇÃO SUB-ROGADA

Este capítulo será destinado a discussão acerca de uma eventual contratualização da gestação sub-rogada e ao entendimento das questões jurídicas que permeiam o tema dessa pesquisa. Serão abordadas as lacunas legislativas e questões práticas da conhecida barriga de aluguel, até então proibida em solo nacional.

3.1 A LACUNA LEGISLATIVA E AS RESOLUÇÕES

O contrato, como já mencionado, está em todos os atos da sociedade. Seja de maneira expressa ou tácita, o contrato é a livre manifestação de vontade das partes em celebrá-lo. Dele vem o direito e as obrigações daqueles que a ele se obrigaram. André Rizzardo (2021) pontua que:

Não se pode prescindir da ideia do direito a ideia da obrigação. Está a antítese normal dos direitos: a decorrência de obrigações, tanto no campo pessoal como no real. Do direito reconhecido em favor de uma pessoa advém uma obrigação de também reconhecer o direito de outra pessoa (RIZZARDO, 2021, p.1).

Algo imprescindível ao contrato é a autonomia da vontade. Essa vontade é um dos requisitos para a formação de um contrato, bem como: agentes capazes para celebrá-lo, objeto lícito e todos os demais requisitos que já foram explicados no capítulo anterior. As condições formais de validade, comuns a todos os negócios jurídicos, estão disciplinadas no art. 104 do Código Civil brasileiro,

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

A liberdade de contratar não pode ser exercida de maneira absoluta. Existem limitações que o titular deve se atentar. O ordenamento pátrio nos impõe estas limitações. Ou seja, a regra é que as partes possam celebrar o contrato que tenham vontade. Porém, estas devem estar expressamente no ordenamento

jurídico. As limitações podem ser tanto na forma, na validade, na espécie de negócio e no objeto. Desta forma, não há no ordenamento brasileiro lei que ampare o contrato de gestação em útero substituto, o que rege são as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM).

O Brasil não proíbe e nem autoriza a contratação de útero substituto através de lei. Esta temática quem tem disciplinado, de fato, é o CFM desde a resolução 1.358 de janeiro de 1992, que começou a regulamentar as diretrizes da Reprodução Assistida. Desde esta resolução já se tratava da não onerosidade da cessão do útero de forma expressa: “A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial”.

A resolução 2.168/2017 do CFM foi a que implementou mais mudanças neste contexto, ela trouxe o aumento do grupo que poderia ser cedentes do útero como também estendeu o rol de pessoas que poderiam ser beneficiados com este tipo de reprodução,

o CFM ainda estendeu a possibilidade de cessão temporária do útero para familiares em grau de parentesco consanguíneo descendente. Até então, de primeiro a quarto graus, somente mãe, avó, irmã, tia e prima poderiam participar do processo de gestação de substituição. Com a mudança na regra, filha e sobrinha também podem ceder temporariamente seus úteros. Pessoas solteiras também passam a ter direito a recorrer a cessão temporária de útero (Resolução 2.168/17 CFM)

Estas alterações foram muito importantes, pois ampliaram a possibilidade de procriar aos indivíduos. A Resolução 2.294/21 não trouxe significativas mudanças, apenas reforçou o que estava em vigor desde a de 2017. Explicita que continua sendo de obrigação do contratante a responsabilidade de garantir até o puerpério o tratamento e acompanhamento médico ou outro que a cedente necessite e que este cuidado é obrigação independente se o tratamento estiver sendo realizado na rede pública ou particular.

A mais recente resolução do CFM é a 2320/22. No entanto, faz-se necessário reforçar que estas resoluções não têm força vinculante e são de natureza deontológica. Dessa forma, fica explícito a necessidade de regulamentação para que se fundamente em lei as decisões quando chegam ao judiciário.

Um ponto de grande discussão sobre a inércia do legislador é sobre a eficácia das normas de uma resolução de um Conselho, pois este não tem força de lei e é o que está valendo diante da omissão das leis. Sobre esta situação Beatriz Schettini traz que:

O ponto nevrálgico da questão reside no fato de essa regulamentação não ter partido do órgão competente para legislar a nível nacional, mas sim de um órgão médico, com menor competência e com abrangência restrita de fiscalização e normatização da prática médica. (SCHETTINI, 2019, p.140)

E para que fique ainda mais clara essa questão vale aqui registrar que o artigo 59 da Constituição Federal esclarece sobre o processo legislativo e suas hierarquias de lei;

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (BRASIL, 1988)

Neste mesmo entendimento as resoluções não têm força de lei, e sim de produzir efeitos dentro de suas limitações ou casas, e não algo que vincule a todos por falta de movimento legislativo. É claro que esta crítica não é contra o Conselho Federal de Medicina - que teve que regular o que estava obscuro - e sim a inércia de quem deveria ter tomado a iniciativa de regulamentar algo que demanda tanto cuidado. O conteúdo dessas resoluções atinge além da comunidade médica. Atinge toda a população e isto impacta diretamente nos princípios constitucionais como o direito ao planejamento familiar, o art. 226, § 7º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para

o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

O que impacta diretamente neste direito constitucional são as limitações impostas na resolução, principalmente em relação à limitação de quem poderá ser a cedente do útero. A limitação do parentesco para ser gestante substituta - e que esta já tenha pelo menos um filho vivo - é um impeditivo, pois muitas vezes os tentantes não possuem esse familiar disponível e apto para tal ato. A idade da cedente também é outro fator.

A inexistência da lei é, de fato, algo tão perigoso que até mesmo na resolução se trata da possibilidade de que não havendo os agentes que ela traz para serem as possíveis cedentes do útero, será o mesmo Conselho que autorizará. Isso leva ao total afastamento da jurisdição do Poder Legislativo. Mas, mais uma vez, não se critica a atitude do CFM. Mas, é, sim, uma constatação da omissão de quem deveria regulamentar e pacificar os entendimentos das normas. Na exposição de motivos pelo qual se fez a resolução, eles trazem o problema da lacuna normativa:

No Brasil, até a presente data, não há legislação específica que regule a reprodução assistida (RA). Tramitam no Congresso Nacional, há anos, diversos projetos sobre o assunto, mas nenhum deles chegou a termo. O Conselho Federal de Medicina (CFM) age sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da obediência aos princípios éticos e bioéticos, que ajudam a conferir maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos (RESOLUÇÃO CFM 2320/22).

Ficam alguns questionamentos acerca da legitimidade do Conselho em criar direitos, deveres, impor limitações e fazer concessões. Este órgão se mostra atuante e preocupado em preencher as lacunas da lei. No entanto, é certo que o Conselho de Medicina não deveria ter que legislar sobre um tema de abrangência tão grande e impactante.

Desde 2003 está em tramitação o Projeto de Lei nº 1.184/03 que tem como escopo regulamentar as técnicas de reprodução assistida. Porém, sem avanços até o presente momento. O mais recente Projeto de Lei é o nº 115/2015, com o nome de “Estatuto da Reprodução Humana”, porém também sem avanço.

3.2 TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Com o avanço dos direitos humanos, da personalidade e integridade o paciente que se submete a qualquer procedimento médico, cirúrgico tem que ser respeitado e muito bem esclarecido sobre tudo que passará e o que está acontecendo com seu corpo. Assim passou ser indispensável a prévia autorização do paciente que passará por algum procedimento, não só o paciente tem noção do que está acontecendo como o próprio profissional que executará o procedimento também terá respaldo, pois no termo estará diversas possibilidades do que possa ocorrer, Faintuch (2021) pondera que:

Um dos mais importantes desenvolvimentos éticos na pesquisa científica dos últimos anos foi a introdução do princípio do respeito pela autonomia e a sua aplicação prática exigindo consentimento informado dos participantes (FAINTUCH, 2021, p.35)

O consentimento é ato jurídico capaz de produzir efeitos na seara do Direito. O objeto do termo de consentimento precisa ser lícito, não contrário à lei, o paciente precisa ter capacidade jurídica para ser responsável por seus atos da vida civil no momento da celebração de tal consentimento.

Este termo deve ser preenchido e assinado após o paciente ter noção de tudo que ali está explícito, não podendo haver dúvidas das consequências que este irá gerar. O artigo 15 do Código Civil Brasileiro de 2002 traz que: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. Por este motivo é importante que o paciente esteja muito bem elucidado sobre os riscos e benefícios de tal procedimento.

A Resolução do CFM 2320/22 assevera sobre a importância do médico que faz o procedimento de reprodução assistida colher e explicar sobre as questões envolvidas no procedimento;

O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA devem ser detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido deve ser elaborado em formulário específico e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão entre as partes

envolvidas nas técnicas de reprodução assistida. (RESOLUÇÃO CFM 2320/22)

E no caso da reprodução assistida com substituição de útero ainda é preciso mais cuidados com o termo, pois nele é preciso que tenha a responsabilidade e a obrigação de entregar o bebê aos pais, a responsabilidade de registro do nascituro:

a) termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação; b) relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos; c) termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero que receberá o embrião em seu útero, estabelecendo claramente a questão da filiação da criança; (RESOLUÇÃO CFM 2320/22).

Esta é uma questão que tem que ser enfrentada com muito cuidado e atenção ao aspecto psicológico da cedente, pois a questão da entrega e filiação tem que ser muito bem esclarecida.

Em qualquer procedimento médico é necessário o preenchimento deste termo e não seria diferente na reprodução. Fica claro que este termo é indispensável na relação médico/paciente, vez que todo esclarecimento é importante.

Já explicado a importância deste instituto de informação em todas as esferas médicas, e agora em especial na área da reprodução humana que a obrigação de informar acaba sendo ainda maior, pois o objeto do contrato são embriões, gametas, óvulos, o feto e a saúde dos pais e da doadora do útero, envolvendo assim valores essenciais como a vida, integridade física, privacidade, dignidade humana, Konder pondera que, “deve ser afastada qualquer análise redutora à mera perspectiva patrimonialista, privilegiando-se uma interpretação constitucional destes contratos” (KONDER, 2001, p. 250). Assim, todo esclarecimento e possíveis problemas com o procedimento de sub-rogação da gestação precisam estar descritos no termo.

3.3 A FILIAÇÃO DO BEBÊ GERADO EM ÚTERO SUBSTITUTO

A ciência já avançou e continua avançar em passos largos no que se refere a tratamentos de infertilidade, reprodução genética assistida, em gestação em útero substituto, dentre outros aspectos da área. Isso gera uma grande necessidade de regulamentação da situação do bebê gerado através destas técnicas. O Brasil já acompanha todas essas inovações científicas no ramo da reprodução, o que causa muita repercussão na área moral e ética, gerando um estranhamento e até desconforto das pessoas que não estão ligadas as áreas da ciência ou que nunca tenham precisado ou tenha alguém próximo que tenha utilizado alguma técnica de reprodução assistida, por esta razão é tão importante que este tema venha ao conhecimento da sociedade, tenham debates para elaboração de leis e assim popularize cada vez mais, eis ai o grande desafio dos profissionais envolvidos.

A inseminação homóloga, por exemplo, parte do princípio de que a mulher seja casada ou mantenha união estável e que o sêmen provenha do marido ou companheiro. É utilizada em situações nas quais, apesar de ambos os cônjuges serem férteis, a fecundação não é possível por meio do ato sexual por várias possibilidades. Já a inseminação heteróloga é aquela cujo sêmen é de um doador que não o marido. Utilizada quando por diversas razões o sêmen do marido não pode ser utilizado ou é inviável, assim o recurso é utilizar os conhecidos bancos de esperma, onde os doadores devem ser anônimos.

Como também quando a impossibilidade é da mulher ela também poderá recorrer a doação de óvulo que poderá ser fertilizada com o sêmen do seu parceiro ou quando ele também não puder será com o de doador, está possibilidade fez com que casais homoafetivos pudessem também ter seus filhos, Silvio Venosa (2022) fala sobre esse tema:

Assim, o embrião de um casal pode ser transferido para o útero de outra mulher, para possibilitar a gestação, impossível ou difícil na mãe biológica. Esse fenômeno traz à baila a questão ética, moral e jurídica das mães de aluguel ou mães sub-rogadas, conforme estas aceitem o encargo sob pagamento ou sob motivos altruístas. Essa matéria traz à baila a discussão sobre a declaração de maternidade ao lado da paternidade que a legislação também não contempla, colocando mais uma vez na berlinda o princípio *mater semper certa est.* (VENOSA, 2022, p.227)

Nesta mesma linha de pensamento, também é o entendimento de Dias (2016):

A possibilidade de uso de útero alheio elimina a presunção *mater semper certa est*, que é determinada pela gravidez e pelo parto. Em consequência, também cai por terra a presunção *pater est*, ou seja, que o pai é o marido da mãe. Assim, quem dá à luz não é a mãe biológica, e, como o filho não tem sua carga biológica, poderia ser considerada, na classificação legal (CC 1.593), como “mãe civil”. À vista da hipótese cada vez menos rara da maternidade por substituição, o que se pode afirmar é que a *geratriz* é sempre certa. (DIAS, 2016, p. 400)

Desta forma, as mudanças na família foram substanciais. A formação não mais apenas como antes era concebida pela sociedade e sim agora com novos contornos e peculiaridades, sendo imperioso que se siga o que já foi acima tratado que é o contrato que as partes precisam ter ciência e assinarem, pois, esta criança que será gerada em útero substituto precisa ser entregue a quem de fato a desejou e planejou.

O Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, publicou um provimento, mais uma vez, a necessidade de legislação sobre o tema, onde trata do registro do bebê gerado através de reprodução assistida e em especial a gestação em útero substituto.

O Provimento nº 63 de 14/11/2017 tratou sobre os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento:

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação. (PROVIMENTO CNJ Nº 63/17)

Desta forma o filho gerado em útero de outra mulher será filho legal da família que o desejou, seja de um casal heterossexual ou homoafetivo, não tendo o que se discutir sobre quem deverá ficar com a criança mesmo que ela tenha sido gerada por outrem ou até mesmo que o material genético não seja dos pais de fato.

3.4 A VIABILIDADE DA ONEROSIDADE DA GESTAÇÃO

Como já falado anteriormente sobre a lacuna legislativa no que tange a regulamentação da reprodução assistida e em especial da gestação em útero substituto, muito se debate sobre a possibilidade de o contrato de substituição ser oneroso, visto que não há lei que proíba e nem autorize, e apenas as resoluções do CFM que de uma forma deontológica regulam as práticas. Desta forma, há correntes que defendem a possibilidade da onerosidade do contrato, pois assim não estaria indo contra a Constituição quando trata da liberdade do planejamento familiar, pois não correria o risco de não ter quem doe o útero na família. Lima e Sá (2018), por exemplo, reforçam o entendimento da onerosidade:

Ora, as restrições (gratuidade e parentesco) são meramente deontológicas e não jurídicas. E conquanto elas limitem a utilização do procedimento, do ponto de vista jurídico importam intolerável violação ao direito ao livre planejamento familiar dos candidatos a pais e ao direito sobre o próprio corpo das candidatas a gestantes substitutas. (LIMA; SÁ, 2018)

Para estes autores a negativa que a resolução do CFM impõe da não onerosidade do procedimento vai contra os direitos individuais. Eles ainda ressaltam que a resolução extrapola seus limites de abrangência visto que isso não tem nada com a prática médica e sim que deveria ser o legislador a tomar a frente dessa decisão, que fosse uma proibição com alguma base jurídica para tal e não simplesmente uma questão ética.

Para que algo seja viável em um negócio jurídico é imprescindível que se analise os elementos constitutivos do contrato. Pontes de Miranda (1954) trouxe para o Brasil essa visão, onde é imperioso a análise dos seguintes fatores: da existência, da validade e eficácia, sem que estes degraus sejam analisados o contrato pode não ter eficácia, aduz Pontes de Miranda em seu livro Tratado de Direito Privado:

Existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia. O que não se pode dar é valer e ser eficaz, ou valer, ou ser eficaz, sem ser; porque não há validade, ou eficácia do que não é. "Para que algo valha é preciso que exista. Não tem sentido falar-se de validade ou invalidade a respeito do que não existe. A questão da existência é uma questão prévia. Somente depois de se afirmar que existe é possível pensar em validade [...]" (PONTES DE MIRANDA, 1954, p. 7)

Assim, o contrato de gestação sub-rogada não encontraria dificuldades para acontecer na seara formal. Visto que: existe vontade, capacidade e viabilidade. Agora, sobre a onerosidade também não há impedimento diante da atual legislação brasileira.

Em contrapartida, o artigo 199 §4º da Constituição Brasileira sempre é citado quando tentam reforçar a posição do CFM em relação a não onerosidade

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Aqui trata-se da comercialização de órgãos - o que não ocorre na gestação sub-rogada - pois a cedente do útero não está retirando o seu órgão e sim cedendo temporariamente, Lima e Sá aduzem:

As hipóteses tratadas, tanto na Constituição quanto na Lei de Doação de Órgãos, diferem essencialmente da gestação de substituição, porquanto não há remoção do útero. Está claro que um transplante de útero não poderia ser ajustado mediante um contrato oneroso, mas aqui, a hipótese é de sua utilização temporária. Não há como ignorar que toda proibição é uma restrição de direitos, daí a cautela de não serem criadas novas proibições com base em textos legais que se referem a situações específicas. Diante disso, há de se concluir que quanto a vedação de gestação de substituição onerosa, proibição jurídica não há. (LIMA, SÁ, 2018. Apud Schettini, Beatriz. 2019, p.164)

Desta forma, não há como negar que a gestação em útero substituto seja viável no Brasil, pois a proibição não tem respaldo legal e sim deontológico. Stancioli (2013) em seu artigo sobre a venda de óvulos, publicado em 2013 no site do Conjur, faz uma análise que muito se amolda a gestação sub-rogada:

Curioso. Pode-se pagar (e paga-se bem!) pelos remédios associados ao processo. Pela fertilização *in vitro*. Pela qualidade do embrião (Diagnóstico Genético Pré-Implantatório). Pelo implante dos embriões. Pelo acompanhamento da gestação. Pelo parto. Quem não pode receber nada por esse processo? A doadora. (STANCIOLLI, 2013, s.p)

Ele ainda aduz com o raciocínio de que a proibição não advém da lei e sim de uma ideia moral e de sacralização do corpo humano, algo que com os avanços da biotecnologia acabam sendo inviáveis. Neste sentido Lima e Sá (2018) complementam o pensamento:

A proibição de pagamento passa, necessariamente, pela questão jurídica do exercício do direito sobre o próprio corpo. No estado atual da arte, são comuns argumentos morais para rechaçar a possibilidade de um contrato de gestação de substituição comutativo e oneroso, no qual uma parte se sujeita a gestar filho de outrem mediante pagamento. A ideia da sacralidade do corpo teve impacto positivo na dignificação da pessoa na medida em que, diante dela, não mais se sustentam práticas degradantes e infamantes durante milênios ao ser humano. Todavia, tal ideia não deve ser levantada para o esvaziamento da autonomia do sujeito jurídico, porquanto esta é essencial para a construção de sua personalidade. (LIMA; SÁ, 2018. Apud. SCHETTINI, Beatriz, 2019, p. 168)

O direito ao corpo, vinculado com o direito à integridade física, está também relacionado entre os direitos à personalidade. Cabendo assim interpretar que a gestação por substituição é fruto do exercício do direito da personalidade, tanto pelos pais quanto pela gestante. Beatriz Schettini (2019) entende que:

Não há que se falar em coisificação da criança, que é fruto de um projeto parental intencionado e responsável, pautado nos princípios da dignidade humana e paternidade responsável. Do mesmo modo, não há que se falar em exploração da gestante, uma vez que a tomada de decisão para o exercício do direito sobre o próprio corpo decorre da sua autonomia privada. (SCHETTINI, 2019, p. 169):

Desta forma, entende-se que a reprodução é um direito fundamental, relacionado ao direito de personalidade. A reprodução, o desejo de ter um filho é uma escolha individual, amparada legalmente. A gestação por substituição é apenas um meio para alcançar este benefício. E assim sendo deve respeitar os direitos de personalidade, tanto dos pais que desejam a criança quanto da mulher que vai gestar a criança.

Neste entendimento volta à cena a inércia do poder legislativo sobre a regulamentação das práticas de reprodução humana assistida pois deixa uma lacuna muito relevante e ao mesmo tempo põe o poder de legislar em um órgão que não tem essa finalidade.

CONCLUSÃO

O presente estudo sobre gestação sub-rogada teve como objetivo analisar as circunstâncias e possibilidade jurídica do contrato oneroso para a realização do procedimento. Desta forma foram analisados dados e textos onde se abriram muitas possibilidades para o trabalho. O direito brasileiro caminha a passos um tanto quanto lentos no que diz respeito às mudanças da sociedade, a maneira como vivem e se reproduzem. Tudo isso mudou e muito nas últimas décadas, mas a legislação não acompanhou. Ainda falta regulamentação pelo ramo legislativo. É pungente a ânsia por inovações que abarquem um número cada vez maior de possibilidades.

Os avanços biológicos e principalmente ligados à reprodução estão a passos largos e isso é reflexo dos novos tempos. O poder de escolha das famílias de como se constituirão, no tempo que desejarem isso, é algo incrível e legítimo, bem como a liberdade para que as pessoas possam assumir suas orientações sexuais. Ainda assim a ciência caminhou e proporciona a todos a possibilidade de terem seus desejos de reprodução e formação de prole atendidos, algo que até não um tempo atrás era inimaginável. Mas, com isso, também fica cada vez mais escancarada a inércia das leis, ponto crucial para que esses direitos sejam de fato estabelecidos.

A pesquisa desenvolvida deixou a mostra que existe, sim, a possibilidade de um contrato oneroso para que se geste um filho em útero de outrem. Tal possibilidade não geraria ferimento ao direito constitucional e muito menos à dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, a gestante estaria sendo recompensada por um ato de generosidade. Mesmo que esta mulher receba para abrigar em seu corpo o filho de outra pessoa, ainda assim, ela realizará o sonho dessa família. É evidente que é preciso muito estudo e debate sobre como isso poderia ser executado. Porém, não é se omitindo que o legislador está resolvendo algo e sim deixando milhares de pessoas à mercê uma responsabilidade principiológica sua.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3.

BADALOTTI, Mariângela; PETRACCO, Álvaro; ARENT, Adriana Cristine. Bioética e reprodução assistida, In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA.
<https://www.fertembryomedreprodutiva.com.br/blog/historia-da-fertilizacao-in-vitro/#:~:text=A%20primeira%20FIV%20foi%20realizada,e%20o%20avan%203%20da%20medicina>.

CERUTTI, Eliza. **Gestação por substituição: desafios contemporâneos do direito internacional privado e a imputação dos laços parentais**, 2015. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FAINTUCH, Joel. **Ética em pesquisa: em medicina, ciências humanas e da saúde**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Manole, 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002,

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. v. 3.

LIMA, Taisa Maria Macena; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Gestação de substituição: uma análise a partir do direito contratual. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (Coord.) **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Pillares, 2018, p.461-479

KONDER, Carlos Nelson. Elementos de uma interpretação constitucional dos contratos de reprodução assistida, RTDC: Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 7, p. 250, jul./set. 2001.

PARENTALIDADE,
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000200002#:~:text=O%20termo%20parentalidade%20C%20tal%20co mo,e%20singularidade%20de%20cada%20genitor . (acessado em 27/06/2022)

PASSOS, Eduardo P.; ALMEIDA, Isabel C. A D.; FAGUNDES, Paulo A P. Quando a gravidez não acontece: perguntas e respostas sobre infertilidade conjugal. Grupo A, 2006. 9788536311425. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536311425/> Acesso em: 23 jun. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. V.III, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PONTES de Miranda, Francisco. **Tratado de Direito Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. T. IV

REVISTA. SPAGESP vol.16 no.2 Ribeirão Preto 2015 Michelle Christof Gorin; Renata Mello; Rebeca Nonato Machado; Terezinha Féres-Carneiro Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, Brasil

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Grupo GEN, 2021.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução Humana e Direito: O contrato de gestação de substituição onerosa**. Ed. Conhecimento, Belo Horizonte, 2019)

SILVA, Carlos Henrique M.; SABINO, Sandro M.; CRUZEIRO, Inês Katerina Damasceno C. Manual SOGIMIG – **Reprodução assistida**. MedBook Editora, 2018.

SILVA, Giselly P.; QUEIROZ, Paulo Victor O.; TAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei G. A Social do Contrato – Atualizado de acordo com a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) e o Regime Jurídico Emergencial de Direito Privado (Lei 14.010/2020). Grupo Almedina (Portugal), 2021. 9786556273044. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273044/> . Acesso em: 29 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3**. Grupo GEN, 2021. 9788530993849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993849/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

TEMPO psicanal. vol.42 no.2 Rio de Janeiro jun. 2010 Silvia Maria Abu-Jamra Zornig http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382010000200010 acessado em 27/06/2022 as 20:00 horas

VENOSA. Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. 22 edição. Grupo GEN, 2022.

<https://sbra.com.br/noticias/infertilidade-como-enfrentar-o-diagnostico-e-buscar-o-tratamento-adequado/> (acessado em 27/06/2022)

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf
<https://www.elpidiodonizetti.com/os-reflexos-da-pandemia-do-coronavirus-sobre-as-relacoes-contratuais-como-ficam-os-alugueis-o-financiamento-a-mensalidade-escolar-o-condominio-os-impostos-a-energia-a-agua/>

<https://todoprosa.com.br/casal-gay/#:~:text=Como%20diz%20o%20fil%C3%B3logo%20Antenor,a%20parceiro%20do%20mesmo%20sexo.> (acessado em 07/07/2022)

[ConJur - Brunello Stancioli: Lei não prevê crime para venda de óvulos](#) (acessado em 13/05/2023)

<https://portal.cfm.org.br/noticias/reproducao-assistida-cfm-anuncia-novas-regras-para-o-uso-de-tecnicas-de-fertilizacao-e-inseminacao-no-pais/#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFM%20n%C2%BA%202.168,gametas%2C%20embri%C3%B5es%20e%20tecidos%20germinativos.>